



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0081335-75.2019.8.19.0000
REPTE: EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPDOS: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES

Representação por inconstitucionalidade.

Lei n.º 1.549 de 06 de abril de 2017 do Município de Belford Roxo, do caput do artigo 2º; da expressão "e realização de campanhas de saúde pública", constante do inciso II do § 1º do art. 2º; dos incisos III, IV e V do § 1º do artigo 2º; dos §§ 3º a 5º do artigo 2º e da expressão "e nas hipóteses dos incisos IV e V do §1º do artigo 2º", constante do § 3º do art. 3º.

Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal.

A contratação por tempo determinado é exceção à regra constitucional de admissão de servidores por concurso público e exige a estrita observância dos requisitos, quais os de que: "(...) **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração**" (Tema 612 do STF - RE 658026).

Lei Municipal que, ao estabelecer formas de contratação temporária de pessoal de maneira genérica para a realização de "campanhas de saúde pública" e "grandes eventos"; utilização de contratos temporários para suprir carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores de cargos efetivos, e nas hipóteses de servidores efetivos em número insuficiente para a continuidade de serviços essenciais, exorbita dos parâmetros constitucionais.

Violação aos artigos 9º, § 1º e 77, caput e incisos II e XI, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Precedentes.

Representação de inconstitucionalidade acolhida, modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da
Representação de Inconstitucionalidade nº 0081335-75.2019.8.19.0000, em que é Representante o EXMO SR PROCURADOR



GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Representado o EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO e CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **julgá-la procedente** para declarar a inconstitucionalidade do *caput* do artigo 2º; da expressão “*e realização de campanhas de saúde pública*”, constante do inciso II do § 1º do artigo 2º; dos incisos III, IV e V do § 1º do artigo 2º; dos §§ 3º a 5º do artigo 2º e da expressão “*e nas hipóteses dos incisos IV e V do §1º do artigo 2º*”, constante do § 3º do artigo 3º, todos da Lei nº 1.549, de 06 de abril de 2017, do Município de Belford Roxo, por afronta aos artigos 9º, § 1º e 77, *caput* e incisos II e XI, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro -- preservados os efeitos dos contratos por **tempo determinado** – e apenas esses – até seu termo, desde que **firmados ou renovados** com fundamento na Lei 1.549/2017 do Município de Belfort Roxo, até a data desta Sessão e não prorrogáveis por prazo superior a 12 meses desse mesmo termo *a quo*, suficiente à realização do concurso público necessário ao atendimento das eventuais necessidades municipais.

E assim decidem, na conformidade do voto do Desembargador relator.

RELATÓRIO

1. Pretende o autor, EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ver declarada a inconstitucionalidade do *caput* do artigo 2º; da expressão “*e realização de campanhas de saúde pública*”, constante do inciso II do § 1º do artigo 2º; dos incisos III, IV e V do §1º do artigo 2º; dos §§3º a 5º do artigo 2º, e da expressão “*e nas hipóteses dos incisos IV e V do § 1 do artigo 2º*”, constante do §3º do artigo 3º, todos da Lei nº 1.549 de 6 de abril de 2.017 do Município de Belford Roxo. Sustenta que as normas



devidamente positivadas em processo legislativo válido conflitam com os preceitos inscritos nos artigos 9º, §1º e 77, *caput*, incisos II e XI todos da Constituição Estadual e artigos 5º, inciso I, e 37, *caput*, incisos II e IX, da Constituição Federal. Alega, ademais, como motivação da causa de pedir, que os dispositivos tratam de forma genérica e ignoram o pressuposto da excepcionalidade do interesse público, inexistindo, outrossim, disciplina de contratações, contratação por tempo determinado que pode chegar a 5 anos e autorização de processo seletivo simplificado com base em simples análise curricular (**índice 0002**).

1.1 Em informações, o Exmo. Prefeito do Município de Belford Roxo defende que a Lei Municipal não possui vício de iniciativa e que a possibilidade de o Prefeito dispor sobre organização administrativa do Município atende ao princípio da simetria esculpido na Carta Magna na forma de seu art. 84, IV. Afirma que a autorização da realização de processo seletivo público simplificado com base na análise curricular nas hipóteses de carência de pessoal, em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, faz parte da discricionariedade da administração pública em atenção ao interesse da população que necessita de profissionais capacitados nas áreas da saúde, educação, assistência social e outros, de forma mais célere. Aduz que a referida lei apenas fora editada para solucionar problemas como a pandemia de Covid 19 e outros surtos, para, por fim, sustentar que nenhum dispositivo da Constituição Estadual ou Federal foi violado pela norma impugnada, pois não afronta, sob qualquer ótica, os preceitos previstos nos artigos 9º, §1º 77, *caput*, incisos II e XI, e 5º, inciso I, e 37, *caput*, incisos II e IX, *caput*, respectivamente (**índice 39**).

1.2 Há manifestação da D. Procuradoria Geral do Município de Belford Roxo que oficia pela constitucionalidade da Lei Municipal impugnada, por entender que, na espécie, não há o que se





falar em violação à regra do concurso público, uma vez que a Lei 1.549/2017 em seu artigo 2º, §5º, diz que serão adotadas as providências necessárias à realização do concurso público para provimentos dos cargos (**índice 59**).

1.3 O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça reitera os fundamentos da peça inicial, a ressaltar a violação aos artigos 9º, § 1º e 77, *caput* e incisos II e XI, todos da Constituição Estadual. Salienta que a substituição de servidores é circunstância dotada de certa previsibilidade, podendo ser suprida pela Administração Municipal por outras medidas como a realocação de servidores e ampliação de carga de trabalho, sem a necessidade de se socorrer a contratações com inobservância dos requisitos constitucionais. Contesta a alegação do Município no sentido que a análise das contratações temporárias ofende o princípio da separação dos poderes, por isso que não se confunde análise do mérito administrativo com controle de constitucionalidade.

Ressalta que o representado, ao requerer que a inconstitucionalidade seja declarada com efeitos *ex nunc*, o fez de forma genérica através de petição desprovida de qualquer dado concreto a respeito das consequências práticas da norma no caso concreto, apenas fazendo referência ao lapso temporal decorrido (de 2017 a 2020), sem informar quantos funcionários seriam impactados pela decisão, quais os seus cargos, nem o montante dos prejuízos efetivos decorrentes para o serviço público atualmente prestado à população (**índice 70**).

1.4 Sobrevindas as informações da Câmara Municipal, deu-se vista à d. Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela procedência parcial do pedido articulado na petição inicial tão-somente para se declarar a inconstitucionalidade da expressão “e nas hipóteses dos incisos IV e V do § 1º do artigo 2º”, contida no parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 1.549, de 06 de abril de 2017, do Município



de Belford Roxo, por ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, a recomendar que eventual declaração de inconstitucionalidade somente produza efeitos 12 (doze) meses após o trânsito em julgado, lapso temporal suficiente para a elaboração e o envio de um Projeto de Lei à Câmara Municipal, para um amplo debate a respeito da matéria e para a aprovação do texto final do ato normativo, ou, ao menos, sejam estipulados efeitos *ex nunc*, de modo que, expressamente, sejam preservados os efeitos dos contratos por tempo determinado já firmados antes do advento do trânsito em julgado do presente processo, os quais continuarão em vigor até o atingimento do termo final do prazo de vigência dos seus respectivos instrumentos.

1.5 O Ministério Público reiterou os termos do parecer de fls. 70/80, a requerer o julgamento do feito, com a procedência do pedido formulado na inicial, declarando-se a inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc* e efeitos erga omnes, do *caput* do artigo 2º; da expressão “*e realização de campanhas de saúde pública*”, constante do inciso II do § 1º do artigo 2º; dos incisos III, IV e V do § 1º do artigo 2º, dos §§ 3º a 5º do artigo 2º e da expressão “*e nas hipóteses dos incisos IV e V do §1º do artigo 2º*”, constante do § 3º do artigo 3º, todos da Lei nº 1.549, de 06 de abril de 2017, do Município de Belford Roxo, por violação aos artigos 9º, § 1º e 77, *caput* e incisos II e XI, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

1.6 É o relatório.

VOTO DO RELATOR

2. Enfatize-se, antes de tudo, que em sede de **controle concentrado de constitucionalidade** da legislação municipal, pela via da representação por inconstitucionalidade endereçada aos Tribunais de Justiça dos Estados, o paradigma de confronto é a Constituição Estadual, ainda quando se limite a reproduzir, obrigatoriamente,



dispositivos da Constituição da República – por isso que obviamente providos de eficácia normativa...

3. Isso consignado, transcreve-se os trechos impugnados da Lei municipal sob controle:

"LEI Nº 1.549 de 06 de abril de 2017.

Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§1º - Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

(...)

II - combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;

III - realização de grandes eventos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público; e

(...)

§3º - Para os fins do inciso V do §1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que, assim declarados por Decreto do Poder Executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, assistência à infância e à adolescência, assistência social e direitos humanos e meio ambiente.

§4º - É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do §1º deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.

§5º - No caso inciso V §1º deste artigo, serão adotadas, após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos, ressalvada a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de pendência de processo admissional.

(...)



Art. 3º - A contratação de que trata essa Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, após ampla divulgação prévia, prescindindo de concurso público.

(...)

§3º - Para as situações de urgência, perigo público iminente e nas hipóteses dos incisos IV e V do §1º do artigo 2º, assim reconhecidas por Decreto do Poder Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base em simples análise curricular.

(...)

Belford Roxo, 06 de abril de 2017.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho

PREFEITO MUNICIPAL"

3.1 Da leitura do diploma legal impugnado, recolhe-se, nítida ofensa à regra/princípio do concurso público e da contratação temporária por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e ao princípio da isonomia, em confronto direto com os artigos 77, incisos II e XI da CERJ; e artigo 37, incisos II e IX da CRFB.

De todos sabido que há duas possibilidades de contratação de servidores fora do concurso, quais sejam, os cargos em comissão e a **contratação por tempo determinado** de modo a atender o **excepcional interesse público** necessariamente envolvido nessa última hipótese, a propósito da qual o STF fixou tese a elencar requisitos a serem atendidos em ordem a legitimá-la:

"Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração" (Tema 612 - RE 658026, redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).



3.2 Com efeito, de acordo com o acalmado entendimento do STF, a Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF), de sorte que a exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, de modo que cumpre ao legislador infraconstitucional a obrigação de observar os requisitos da **reserva legal**, da **atualidade do excepcional interesse público** justificador da contratação temporária e da **temporiedade e precariedade** dos vínculos contratuais:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO TEMA 612 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras que restringem o cumprimento do disposto no art. 37, II, da CF/88 devem ser interpretadas restritivamente (RE 658.026-RG - Tema 612). 2. Agravo interno a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência". (ARE 1240845 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 27-03-2020 PUBLIC 30-03-2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (RE 1084677 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2018 PUBLIC 15-03-2018).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI



LOCAL. HIPÓTESES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o entendimento proferido pelo Tribunal de origem está alinhado ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 658.026-RG. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 839551 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017).

3.3 Ademais, malgrado cada ente da Federação tenha competência para editar sua própria lei ao escopo de estabelecer as hipóteses de contratação temporária, não se pode descurar do espírito da Lei Maior, do que dá bom testemunho a Lei n.º 8.745/93, editada no plano federal, ao dispor sobre as necessidades temporárias (art. 2.º) da Administração Pública, sobre o processo seletivo simplificado (art. 3.º) e acerca do tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4.º), diretrizes que **devem** ser seguidas pelos demais entes federativos, na dicção de José Afonso da Silva, em menção à norma contida no art. 37, inciso IX da CF¹:

*"Que lei? Achamos que será a lei da entidade contratadora: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. A Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas. Mas ela traz diretivas que **devem** ser seguidas por leis estaduais e municipais, como por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art.2.º), a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado (art.3º), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art.4.º)"² - destaque nosso.*

¹ IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, pág. 685.



4. Nessa toada, as contratações permitidas pela lei impugnada não acatam tais requisitos, e violam as disposições do artigo 77, II e XI da Constituição Estadual, *verbis*:

II - a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

4.1 Em boa verdade, a própria definição do que se configura como “*necessidade temporária de serviço público*”, para os efeitos da Lei impugnada, não se encaixa nos pressupostos do regime especial estabelecido pelo artigo 77, inciso XI, da Constituição do Estado, quais sejam, a determinabilidade temporal da contratação; a temporariedade da função; e a excepcionalidade do interesse público que impõe o recrutamento.

É que ao permitir a contratação temporária de pessoal de forma genérica para a realização de “*campanhas de saúde pública*” e “*grandes eventos*”; utilização de contratos temporários para suprir carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores de cargos efetivos, e nas hipóteses de servidores efetivos em número insuficiente para a continuidade de serviços essenciais, a Lei nº 1.549/2017 exorbitou dos parâmetros constitucionais e revelou nítida a tentativa de burla ao princípio da contratação de pessoal para o serviço público, através do conhecido mecanismo subversivo de contratação “*temporária*” que acaba por tornar os contratados em servidores permanentes no quadro da Administração, seja em razão de interesses desviados da finalidade pública a que se destinam, seja quanto à



conveniência política dos governantes eleitos no preenchimento dos cargos públicos.

Esse marcante traço, autêntica assinatura da política (?!) tupiniquim, não passara despercebido da atenção do Egrégio STF quando do julgamento da ADI 3649-RJ ao acentuar que “a contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público.” (Plenário, 30.10.2014) e que não se compagina com o “critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, (e que) já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado” (idem, ibidem).

4.2 Assim, ausente qualquer traço de excepcionalidade circunstancial ou mesmo temporal para a realização de novo certame, se revela patente a inconstitucionalidade das expressões e dos dispositivos impugnados, por isso que o argumento de “*excepcional necessidade*” não pode servir de subterfúgio à Administração Municipal para furtar-se de seu dever constitucional.

Esse, aliás, é o entendimento do Egrégio Órgão Especial desta Corte que, reiteradamente, se manifesta em favor da declaração de inconstitucionalidade de normas municipais que estabelecem hipóteses de contratação temporária em desacordo com os requisitos constitucionais...

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI NO 5.568/2018 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA A OPERAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS NA CIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS REQUISITOS À



CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

A lei municipal em foco autoriza a contratação "urgente e emergencial" de sociedade para a "operação do sistema de estacionamento de veículos nas vias urbanas do Município de Volta Redonda, até a conclusão do procedimento licitatório previsto no artigo 13 da Lei Municipal no 5.443, de 02 de janeiro de 2018". Cuidase, porém, de norma meramente autorizativa, o que já é suficiente ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Demais, a matéria abordada na lei em comento é sujeita à iniciativa privativa do Executivo, de modo que a lei municipal acarreta verdadeira usurpação de competência. Por fim, ainda que fosse possível superar os óbices elencados, também não foram observados os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal para a regulamentação de contratações temporárias (Tema no 612). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Procedência da representação." (0014127-74.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 26/08/2019 - Data de Publicação: 02/09/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

"Representação de inconstitucionalidade. Município de Mangaratiba. Lei reguladora da contratação temporária. Vagueza e abertura da definição legal dos casos autorizadores. Burla do concurso público. Violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. Inconstitucionalidade de todo o diploma, por arrastamento horizontal. 1. Em nosso ordenamento jurídico, o concurso público é a regra na contratação de servidores e empregados, concretizando-se, pela regra específica do art. 37, inciso II, da Carta de 1988, os princípios explícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas, previstos no caput do mesmo artigo. 2. Os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, que justificam a contratação por tempo determinado em exceção ao princípio do concurso público, devem estar prévia e especificamente previstos em lei, haja vista ser de eficácia limitada a norma contida no art. 37, inc. IX, da CF. 3. A Lei nº 846/2013, do Município de Mangaratiba, nos dispositivos a tanto destinados, fracassa no desiderato de arrolar com a necessária precisão as hipóteses fáticas autorizadas da contratação temporária. 4. A vagueza e abertura conceitual dos artigos 1º, § 1º, e 2º, incisos I a IV, da referida lei, carregam o risco potencial de transformar a exceção em regra, expandindo o regime de contratações temporárias às funções ordinárias de serviços permanentes da Administração Pública. Referidos dispositivos consistem numa reprodução quase literal dos arts. 1º, § 1º, e 4º, incs. I a IV, da Lei nº 4.599/2005 do Estado do Rio de Janeiro, a qual, não por outro motivo, foi declarada inconstitucional pelo STF (ADI nº 3.649/RJ). 5. A isso se acresça a inteligência conjunta dos arts. 3º e 5º, inc. III, da mesma lei, os quais permitiriam uma renovação ad perpetuum dos contratos, observada cessação de meros três meses a cada cinco anos, em evidente subversão das normas constitucionais, tornando o



temporário em definitivo. 6. Se a lei não atende à sua precípua função jurídico-normativa, i.e., estabelecer os casos excepcionais autorizadores da contratação temporária sem concurso público, resulta que o mero decote dos dispositivos materialmente inconstitucionais torná-la-ia inócua e ineficaz, pois as sobras do diploma assim amputado seriam inaptas a conferir aplicabilidade à norma de eficácia limitada presente no art. 37, inciso IX, da Carta da República. A hipótese reclama, portanto, a declaração de inconstitucionalidade de todo o diploma, pelo que a doutrina convencionou chamar de arrastamento horizontal. 7. Tendo em vista razões de segurança jurídica e o excepcional interesse social de evitar colapso no serviço público alicerçado na legislação ora nulificada, convém modular no tempo os efeitos da presente decisão, resguardando por 180 dias os contratos em vigor na data deste julgamento. 8. Procedência do pedido." (0031289-53.2017.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 05/11/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

4.3 Anote-se que a lei impugnada é do ano de 2.017, bem antes da pandemia do Covid-19 a que, entretanto, não se furtaram a referir, as autoridades municipais, embora a referência no texto sob sindicância a endemias...

Mas o fator temporal, no caso, está a recomendar se pondere a recomendação da douta PGE no sentido de que sejam preservados os efeitos dos contratos por tempo determinado já firmados antes do trânsito em julgado do que ora se decide até os respectivos termos finais, e que, obviamente, não podem ter como marco inicial a referida data do trânsito em julgado que nem se sabe quando se aperfeiçoaria, de modo a ensejar contratações novas e inconstitucionais contratações até que tal atributo se ajuntasse ao Acórdão em ordem a torná-lo imutável...

Razoável que se preserve os contratos por **tempo determinado** – e apenas esses – até seu termo, desde que **firmados ou renovados** com fundamento da Lei 1.549/2017 do Município de Belford Roxo, até a data desta Sessão e não prorrogáveis após 12 meses desse



mesmo termo *a quo*, prazo suficiente à realização do concurso público necessário ao atendimento das necessidades municipais.

5. Por tudo isso, **julga-se procedente** esta representação para declarar a inconstitucionalidade, do *caput* do artigo 2º, da expressão “*e realização de campanhas de saúde pública*”, constante do inciso II do § 1º do artigo 2º, dos incisos III, IV e V do § 1º do artigo 2º, dos §§ 3º a 5º do artigo 2º e da expressão “*e nas hipóteses dos incisos IV e V do §1º do artigo 2º*”, constante do § 3º do artigo 3º, todos da Lei nº 1.549, de 06 de abril de 2017, do Município de Belford Roxo, por afronta aos artigos 9º, § 1º e 77, *caput* e incisos II e XI, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro -- preservados os efeitos dos contratos por ***tempo determinado*** – e apenas esses – até seu termo, desde que ***firmados ou renovados*** com fundamento na Lei 1.549/2017 do Município de Belfort Roxo, até a data desta Sessão e não prorrogáveis por prazo superior a 12 meses desse mesmo termo *a quo*, suficiente à realização do concurso público necessário ao atendimento das eventuais necessidades municipais.

Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa, arquivando-se em seguida os autos, independentemente de nova conclusão ao relator.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2.021.

Desembargador Mauricio Caldas Lopes
Relator